



Prefeitura Municipal de Caiana

Adm.: 2021/2024 – Gestão Eficiente, Governo Justo!

Lei Nº 051/2021

REGULAMENTA A FAIXA DE DOMINIO, PISTAS E USO DAS ESTRADAS RURAIS NO AMBITO DO MUNICIPIO DE CAIANA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Caiana, por seus representantes legais aprovam esta Lei e eu Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais e de conformidade com a legislação municipal em vigor sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - São consideradas estradas municipais para os fins desta Lei os caminhos no território municipal, destinados ao livre trânsito de pessoas, animais, mercadorias e veículos conservadas e administradas pelo Município, construídas ou não pelo Poder Público;

Art. 2º- O sistema viário Municipal é constituído pelas estradas já existentes ou que venham a ser implantadas, organicamente articuladas entre si, compondo-se referidas estradas no todo pela pista de rolamento e as reservas marginais.

Parágrafo Único- Consideram-se estradas municipais as já existentes e as planejadas, bem como as que vierem a ser abertas, constituindo frente de glebas ou terrenos, devidamente aprovadas pelo Município.

Art. 3º -Para efeitos desta Lei, as vias de circulação municipal, nas áreas rurais, obedecerão as seguintes designações:

I- Estradas principais;

II- Estradas secundárias;

III- Estradas vicinais;

Parágrafo Único- As designações estabelecidas no presente artigo têm por fim indicar, a importância relativa das diversas vias de circulação municipais nas áreas rurais.

Art. 4º- A nomenclatura das estradas principais e secundárias será atribuída por esta Lei, quais abrangerão as vias de acesso que liga um local a outro.

Parágrafo Único – As estradas vicinais são aquelas consideradas de ligação entre as propriedades rurais à via principal.



Prefeitura Municipal de Caiana

Adm.: 2021/2024 – Gestão Eficiente, Governo Justo!

Art. 5º- As estradas principais, secundárias e vicinais, serão especificadas através de Decreto Municipal, e figurarão no cadastro municipal e em planta oficial de vias de circulação de bens e serviços.

Art. 6º- As características técnicas das estradas principais, secundárias e vicinais se distinguem conforme as designações das vias de circulação municipais e estabelecidas nesta Lei.

Art. 7º- Os Projetos das estradas Municipais obedecerão, normalmente, às características técnicas que lhe são próprias, segundo as prescrições desta Lei.

~~Art. 8º- A largura das estradas, incluindo a faixa de domínio será:~~

- ~~a) No mínimo de 20 metros para estrada principal;~~
- ~~b) No mínimo de 17 metros para estrada secundária;~~
- ~~c) No mínimo de 10 metros para estrada vicinal.~~

Art. 8º- A largura das estradas, incluindo a faixa de domínio será: (Redação dada pela Emenda Modificativa 001/2021)

- a) No mínimo de 14 metros para estrada principal;
- b) No mínimo de 14 metros para estrada secundária;
- c) No mínimo de 10 metros para estrada vicinal.

~~Art. 9º- Nas estradas principais e secundárias poderá existir a cada 3.000m (três mil metros) uma praça de retorno com raio de 15,00m (quinze metros).~~ (Emenda supressiva 001/2021)

~~Art. 10- No cruzamento ou entroncamento de uma com outra estrada municipal, e desta com estrada estadual ou federal, deverá ser prevista uma área cujas dimensões permitam a construção das obras necessárias à eliminação das interferências de tráfego e que proporcionem as distâncias de visibilidade de segurança da estrada preferencial.~~

Art. 9º - No cruzamento ou entroncamento de uma com outra estrada municipal, e desta com estrada Estadual, deverá ser prevista uma área cujas dimensões permitam a construção das obras necessárias à eliminação das interferências de tráfego e que proporcionem as distâncias de visibilidade de segurança da estrada preferencial. (Redação dada pela Emenda Modificativa 001/2021 e Emenda Modificativa 002/2021)

Parágrafo Único – Nos entroncamentos deve ser previsto um redutor de velocidade na estrada de menor fluxo de tráfego, a fim de impor a redução da velocidade



Prefeitura Municipal de Caiana

Adm.: 2021/2024 – Gestão Eficiente, Governo Justo!

dos veículos ao ingressarem na estrada de maior tráfego ou de características técnicas superiores.

~~Art. 11 – As pistas de rolamento deverão obedecer as seguintes larguras:~~

~~I – Estradas principais – 10,00 (dez metros);~~

~~II – Estradas secundárias – 7,00 (sete metros);~~

~~III – Estradas vicinais – 4,00 (quatro metros)~~

Art. 10 - As pistas de rolamento deverão obedecer as seguintes larguras:
(Redação dada pela Emenda Modificativa 001/2021 e Emenda Modificativa 002/2021)

I- Estradas principais – 10,00 (dez metros);

II- Estradas secundárias – 10,00 (dez metros);

III- Estradas vicinais – 6,00 (seis metros)

~~§ 1º. Nas estradas principais e secundárias a faixa de domínio será acrescida de 5 (cinco) metros para cada lado além da pista de rolamento e nas estradas vicinais de 3 (três) metros de cada lado, área denominada de reserva marginal, e que será destinada a futuros alargamentos, e ou, utilização para redes de energia elétrica, de água e das redes de telefonia rural.~~

~~§ 2º. As reservas marginais de que trata o presente artigo deverão ser doadas pelos proprietários de gleba ou terrenos marginais às estradas, mediante documento público devidamente transcrito no Registro de Imóveis.~~

§ 1º. Nas estradas principais, secundárias e vicinais a faixa de domínio será acrescida de 2 (dois) metros para cada lado além da pista de rolamento área denominada de reserva marginal, e que será destinada a futuros alargamentos, e ou, utilização para redes de energia elétrica, de água e das redes de telefonia rural. (Redação dada pela Emenda Modificativa 001/2021)

§ 2º. As reservas marginais e as estradas que tratam o presente artigo deverão serem reservadas pelo proprietário como forma de servidão pública. (Redação dada pela Emenda Modificativa 001/2021)

~~§ 3º. A estrada a que se refere o presente artigo deverá ser gravada pelo proprietário como servidão pública, mediante documento público devidamente transcrito no Registro Imobiliário. (Emenda supressiva 001/2021)~~



Prefeitura Municipal de Caiana

Adm.: 2021/2024 – Gestão Eficiente, Governo Justo!

~~§ 4º. A servidão pública de trata o parágrafo anterior só poderá ser extinta, cancelada ou alterada mediante expressa anuência do Município. (Emenda supressiva 001/2021)~~

Art. 11 - Nas estradas e caminhos existentes até a promulgação desta Lei as medidas serão consideradas tornando-se por base o seu eixo. (Emenda Modificativa 002/2021)

Art. 12 - Para abertura de estradas de uso público no território deste Município, constituindo frente de glebas ou terrenos, é obrigatória prévia autorização do Município. (Emenda Modificativa 002/2021)

Parágrafo Único: fica reservada a municipalidade o direito de exercer fiscalização dos serviços e obras de construção da estrada projetada, aprovada e oficializada.

Art. 13 - Salvo com autorização formal do Poder Público municipal é proibida a qualquer pessoa física ou jurídica, sob qualquer pretexto: (Emenda Modificativa 002/2021)

- I - Obstruir, modificar ou dificultar de qualquer modo o livre trânsito nas estradas;
- II - Destruir, danificar ou obstruir o leito das vias, pontes, bueiros e canaletas de escoamento e bacias de contenção de águas pluviais;
- III - Abrir valetas, buracos ou escavações nos leitos das estradas;
- IV - Impedir ou dificultar o escoamento de águas pluviais das estradas para o interior das propriedades lindeiras;
- V - Erguer qualquer tipo de obstáculo ou barreira, tais como afixação de mata-burro, porteiros cercas, postes, tapumes, placas ou plantio de árvores, dentro da faixa de domínio das estradas.

Art.14 – As estradas mantidas pelo poder público, obrigatoriamente deverão conter guias nas suas respectivas bordas para contenção de animais, quais não poderão permanecer no leito das estradas municipais, a exceção do período estritamente necessário à locomoção devendo, neste caso, estar sob a vigilância do seu respectivo dono. (Emenda Modificativa 002/2021)

Art. 15 – As exigências contidas nos artigos 13, inciso V e Art. 14, poderão ser dispensadas do seu cumprimento, desde que utilizada por menos de 03 proprietários e haja a anuência de todos os interessados. (Emenda Modificativa 002/2021)



Prefeitura Municipal de Caiana

Adm.: 2021/2024 – Gestão Eficiente, Governo Justo!

~~Art. 17 – Após publicação da presente Lei Complementar, os proprietários terão um prazo máximo de 60 dias para adequação das exigências contidas nesta lei, a partir do qual o Município poderá utilizar do Poder de Polícia de modo retirar todo e qualquer obstáculo que se encontrar no leito das estradas referidas nos artigos acima removendo-os imediatamente.~~

~~§ 1º. Em caso de reincidência e recolocação de quaisquer obstáculos nos leitos das vias mantidas pelo Poder Público, após o prazo estipulado, o infrator estará sujeito a multa não inferior a metade do salário mínimo, sem prejuízo de arcar com os custos da retirada, além da devida comunicação de crime de invasão.~~

Art. 16 – Após a publicação da presente Lei Complementar, os proprietários deverão adequar-se as exigências contidas nesta lei, a partir do qual poderão ser notificados pelo Poder Público a retirar todo e qualquer obstáculo que se encontrar dentro das estradas referidas nos Artigos acima, removendo-os dentro do prazo estipulado. (Redação dada pela Emenda Modificativa 001/2021 e Emenda Modificativa 002/2021)

Parágrafo Único - Em caso de reincidência e recolocação de quaisquer obstáculos nos leitos das vias mantidas pelo Poder Público, após o prazo estipulado, o infrator estará sujeito à multa não inferior a metade do salário mínimo, sem prejuízo de arcar com os custos da retirada, além da devida comunicação de crime de invasão. (Redação dada pela Emenda Modificativa 001/2021)

Art. 17 – Ficará a cargo do Poder Público a responsabilidade em caso de manutenção, modificação e criação de estradas rurais, arcar com os danos provocados na área da propriedade do particular. (Emenda Aditiva 002/2021)

Art. 18 - A administração Municipal desenvolverá projetos de interesse social para melhoria da conservação e manutenção das estradas e caminhos públicos para adequação às exigências desta Lei.

Art. 19 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Caiana/MG, 03 de fevereiro de 2021.

MAURICIO PINHEIRO FERREIRA

Prefeito Municipal